

PROJETO DE LEI

Nº 240/2017

LEI Nº 11.591

AUTÓGRAFO Nº

108/2017

Veto P. Nº 10/17

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de setembro de 2017.

PL nº 240/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-079/2017

Processo nº 26.457/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS e dá outras providências.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. Também é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a qual prescreve no artigo que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. Prescrevem ainda a legislação federal e a municipal que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

Em função disso, a Municipalidade adota todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar.

No entanto, como é do conhecimento dessa E. Câmara, a situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação, por conta de uma crise que fez com que os mais variados setores, sejam eles públicos ou privados, ficassem retraídos aguardando por um movimento externo que os tirasse dessa situação de inércia.

O que se pretende com a apresentação do presente Projeto de Lei é oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com desconto de até 100% da multa moratória e 95% dos juros para pagamento à vista, e parcelamento em até 36 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto porque, o quadro atual da economia nacional tem agravado e muito a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que se verifica nos noticiários, não só de nossa cidade, como também em nível nacional é que o desaquecimento da economia, a queda de consumo e a inadimplência tributária são crescentes. Assim, o Município enfrenta constantes quedas das receitas municipais.

A presente proposição fundamenta-se no interesse público, na medida em que visa criar oportunidade aos contribuintes inadimplentes de aderirem a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município, antes de adotar medidas de cobrança, favorece sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

À primeira vista pode parecer injustiça, ou ainda que se estaria beneficiando contribuintes irregulares, em detrimento dos regulares. Ocorre que os fatos devem ser analisados em conjunto: o momento econômico nacional, com grave crise financeira, o qual impacta fortemente

12/09/2017 14:44

PROJ. 12/09/2017 14:44

PROJ. 12/09/2017 14:44

PROJ. 12/09/2017 14:44

PROJ. 12/09/2017 14:44



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-079/2017 – fls. 2.

nossa cidade aliado ao quadro financeiro do Município, que não consegue atender grandes demandas dos cidadãos, impondo a adoção de medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permita o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos junto à saúde, educação e tantas outras demandas da cidade.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a propositura, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILJAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 21/79/2017 HORA: 14:44 PÓDI: 1708X9 URG: 00/000

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 240/2017

(Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEFAZ.

§ 1º Não poderão ser incluídos no REFIS, enquanto vigente a presente Lei:

a) Eventuais débitos que tiveram parcelamentos realizados através da Lei Ordinária nº 11.009, de 1 de dezembro de 2014;

b) Débitos que foram objetos de parcelamentos anteriores, salvo se sua quitação for realizada em até 3 (três) parcelas conforme disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º O REFIS será administrado pelas Secretaria da Fazenda – SEFAZ em conjunto com a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais.

§ 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no REFIS serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A SEFAZ poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

PROJETO DE LEI Nº 240/2017  
SOLICITADO EM 21/09/2017  
RECEBIDO EM 16/10/2017  
PROT. 17069 UDE 01/18



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do REFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do REFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II – sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Entre 2 e 3 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 4 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor

§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais.

§ 3º Quando o pagamento dos créditos municipais for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 4º Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 04 e 36 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

6<sup>3</sup>  
I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 7º;

3.  
II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II do art. 4º e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 4º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Recuperação Fiscal nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da exclusão.

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 6.870, de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 10. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

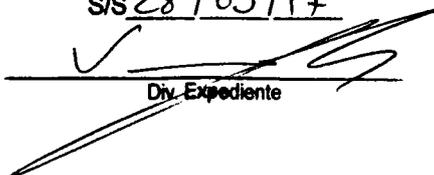
Art. 13. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

NFO

Recebido na Div. Expediente  
21 de Setembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 28109117

  
Div. Expediente

Lei Ordinária nº : **6343**

Data : 05/12/2000

Classificações : Código Tributário

**Ementa** : Dispõe sobre alterações na legislação municipal e dá outras providências. (ITBI, taxa remoção de lixo, Planta Genérica)

LEI Nº 6.343, de 05 de dezembro de 2000.

Dispõe sobre alterações na legislação municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 250/2000 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos“ de Bens Imóveis poderá ser parcelado somente na hipótese onde se apurar o não recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo.

Parágrafo único. O parcelamento do débito apurado e acrescido de multa e juros será efetuado em até 6 (seis) parcelas mensais e iguais, cujo valor mínimo, por parcela, não será inferior a 50 (cinquenta) UFIR’s.

Art. 2º. O Artigo 4º da Lei n.º 5.736, de 10 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os valores serão transferidos na quantia de projetos culturais aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Cultural nos limites definidos nesta Lei, nos valores aprovados e de acordo com a disponibilidade dos recursos fixados em rubrica orçamentária própria, cujo valor anual não ultrapassará 470.000 (quatrocentos e setenta mil) UFIR’s.” (NR)

Art. 3º. Fica acrescentado à Tabela n.º 1 - Taxa de Remoção de Lixo, da Lei n.º 3.439, de 30 de novembro de 1990, com última redação dada pela Lei n.º 5.529, de 20 de novembro de 1997, o item “XII”, com a seguinte redação:

“XII - Para as construções de tipo industrial serão consideradas todas as edificações existentes, exceto as destinadas à produção industrial respectiva e desde que os resíduos industriais sejam coletados às expensas do próprio contribuinte.”

Art. 4º. O item “9” da Tabela n.º 15 da Lei n.º 3.188, de 7 de dezembro de 1989, com última redação dada pela Lei n.º 5.529, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“9 - Porte, emissão, substituição, 2ª. Via e recebimento de carnês de tributos.....0,00 UFIR” (NR)

Art. 5º. O item “3” - Comércio Evetual da Tabela de Valores da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 3.813, de 9 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cód. Inc. UFIR

“3-

Comércio de mercadorias em geral, exercido em determinadas

épocas do ano, desde que devidamente autorizado .....10 9,40”(N.R)

Art. 6º. Fica acrescentado ao item “Diversões Públicas” da Tabela de Valores da Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, com última redação dada pela Lei nº 4.989, de 13 de novembro de 1995, o tipo de atividade com a seguinte redação:

Cód.Inc. UFIR

“Barraca de jogos... 10 33,00

Art. 7º. Fica acrescentado aos “Códigos de Incidência” da Tabela de Valores da Lei nº 3.444, de 03 de dezembro de 1990, com última redação dada pela Lei nº 4.989, de 13 de novembro de 1995, o item com a seguinte redação:

“10 - por metro linear (considerando-se metro qualquer fração deste) e por dia.”

Art. 8º. Em 1º de janeiro de 2001, na legislação tributária municipal, os valores expressos em UFIR deverão ser transformados em moeda corrente nacional (Reais - R\$), pelo valor estabelecido para janeiro de 2.000 e multiplicados pelo fator 1, 0522.

Parágrafo Único. Os valores expressos em UFIR deverão ser transformados em moeda corrente nacional (Reais - R\$) pelo valor estabelecido para janeiro de 2000, com relação:

- a) Aos documentos de arrecadação municipais, pelo agente arrecadador na data do efetivo pagamento;
- b) Aos créditos municipais inscritos em dívida ativa; e
- c) Às demais legislações municipais.

Art. 9º. A partir do dia 1º de janeiro de 2001, os créditos municipais de origem tributária ou não, inclusive os decorrentes de parcelamentos celebrados na forma da lei, não pagos nas datas de seus vencimentos ficam acrescidos de:

- a) multa de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia de atraso, calculada sobre o valor principal, até o máximo de 20% (vinte por cento); e
- b) juros de mora pela taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa respectiva.

§ 1º. Considera-se para contagem dos juros de mora como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1% (um por cento).

§ 2º. Em caso de extinção ou substituição da taxa SELIC, a Fazenda Municipal adotará aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.

§ 3º. As disposições deste Artigo não se aplicam aos créditos municipais decorrente dos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação quando apurados através de ação fiscal, que obedecerão à legislação respectiva.

Art. 10. O Artigo 2º da Lei nº 5.533, de 21 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os valores de metro quadrado de terrenos e construções da Planta Genérica de Valores - PGV - poderão ser devidamente atualizados até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador dos tributos imobiliários, através de processo de acompanhamento e pesquisa das variações do mercado imobiliário da cidade, ou pela variação do IPCA - Esp. - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier substituí-lo.” (NR)

Parágrafo Único. Os valores de metro quadrado de terrenos e construções da Planta Genérica de Valores - PGV utilizados para o cálculo de valor venal de imóveis no exercício de 2.000, serão atualizados para o exercício de 2.001 em 5,22% (cinco inteiros e vinte e dois décimos, por cento).

Art. 11. Fica acrescentado ao Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, o seguinte item:

“101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução dos serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 240/2017

Prefeita Municipal.

A autoria da presente Proposição é da senhora

Trata-se de PL que *“Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências”*.

De acordo com a justificativa apresentada: *“O que se pretende com a apresentação do presente Projeto de Lei é oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com desconto de até 100% da multa moratória e 95% dos juros para pagamento à vista, e parcelamento em até 36 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

O Art. 1º da proposição que institui o REFIS, estabelece que se destina a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município – SEFAZ.

As providências dispostas neste PL inserem-se no âmbito da Administração Tributária, tem o intuito de estabelecer um incentivo a arrecadação, a par de outras medidas que visam implementar a receita no Município, além de fomentar o crescimento econômico em momentos de crise. Nessa esteira, dispõe o Art. 81 e seus incisos da Lei Orgânica:

*“Art. 81. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

- atividades econômicas;*
- I - cadastramento dos contribuintes e das*
- II - lançamento dos tributos;*
- III - fiscalização do cumprimento das*
- obrigações tributárias;*
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida*
- ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial”.*

Em uma doutrina do site [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), o tributarista e professor Fernando Facury Scaff faz uma longa explanação da abrangência deste instituto, com o título : “*Refis é uma transação tributária e não uma renúncia fiscal*”.

Nesse artigo observamos que: “*no plexo de relações tributárias, temos anistia, remissão, parcelamento e pagamento, dentre outros institutos isolados previstos no Código Tributário Nacional, a depender do exato formato do programa de parcelamento incentivado. Portanto, trata-se de um programa que mescla extinção, suspensão e exclusão do crédito tributário em um só sistema, cuja única possibilidade teórica de enquadramento normativo no CTN é através do instituto da transação tributária, Art. 171:*

*Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.*

*Observe-se que a transação é uma mescla de vários dos institutos acima mencionados, o que se caracteriza pela expressão “concessões mútuas” a serem firmadas entre os “sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária”, cujo objetivo é a “determinação do litígio” visando a “extinção do crédito tributário”. Claro, sob a égide da reserva legal, o que é pressuposto e está contemplado nos diversos Refis”.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Lembrando que a senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.*

Por fim, o quórum para aprovação, dependerá do voto favorável de dois terços dos senhores vereadores, Art. 40, §3º, 1, “i” da Lei Orgânica:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 3º Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*1. As leis concernentes à:*

*(...)*

*i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais” (grifamos).*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

*Renata Fogaça de Almeida*

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 240/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 240/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, que *Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências* havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que autoriza a instituição de programa de regularização fiscal, estimulando o bom funcionamento da administração tributária, observando os ditames do art. 71 do Código Tributário Nacional e art. 81 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, por se tratar de matéria que envolve anistia por parte do ente público, a eventual aprovação da proposição dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, 1, "i", da Lei Orgânica Municipal).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 240/2017, do Executivo, que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO RULIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

EMENDA N° 01 a o PL N° 240/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera a redação do Parágrafo 1º, do artigo 4º, que passará a dispor da seguinte forma:

*“§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas”.*

S/S., de 28 de setembro de 2017.

  
IRINEU TOLEDO  
Vereador

JUSTIFICATIVA: O compromisso a ser honrado pelo contribuinte, a título de parcelamento, será pago conjuntamente com os demais tributos. Obviamente, se não for possibilitado em valores menores, penalizará aqueles que estão em situação financeira de maior vulnerabilidade, além de potencializar o descumprimento do acordado.

EMENDA N° 02 a o P L N° 240/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera a redação da tabela constante do inciso II, do artigo 4º, que passará a dispor da seguinte forma e permanecendo vigentes os demais:

*“Entre 25 e 60 parcelas            40% de redução no valor            40% de redução no valor”*

S/S., de 28 de setembro de 2017.

  
IRINEU TOLEDO  
Vereador

JUSTIFICATIVA: O compromisso a ser honrado pelo contribuinte, a título de parcelamento, será pago conjuntamente com os demais tributos. Obviamente, se não for possibilitado em valores menores, penalizará aqueles que estão em situação financeira de maior vulnerabilidade, além de potencializar o descumprimento do acordado.

## E M E N D A N ° 03 a o P L N ° 240/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

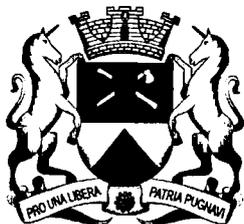
Altera a redação do inciso I, do art. 5º, que passará a dispor da seguinte forma:

*“I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor já reduzido pelo respectivo percentual de desconto a que fizer jus, e seus incidentes processuais;*

S/S., de 28 de setembro de 2017.

  
IRINEU TOLEDO  
Vereador

JUSTIFICATIVA: Os honorários fixados são calculados com base no valor do débito atribuído a causa; sendo reduzido referido valor, através de acordo contemplado pelos descontos a que se refere a presente Lei, os honorários também deverão se adequar ao valor objeto de acordo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 240/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências.

As Emendas 01 a 03 são da autoria do Vereador Irineu Toledo e estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 a 03 ao PL nº 240/2017.

S/C., 28 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1, 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 240/2017, do Executivo, que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

201

# 1ª DISCUSSÃO SE. 27/2017

APROVADO  REJEITADO   
EM 28 / 09 / 2017

Bem como as  
emendas 1 e 3/  
aquelas em  
emenda 2

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# 2ª DISCUSSÃO SE. 28/2017

APROVADO  REJEITADO   
EM 28 / 09 / 2017

Bem como as  
emendas - 3, 4, 5 e 6  
C. Reda & aquelas a 1

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# DISCUSSÃO ÚNICA SE. 29/2017

APROVADO  REJEITADO   
EM 28 / 09 / 2017

C. Reda &

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

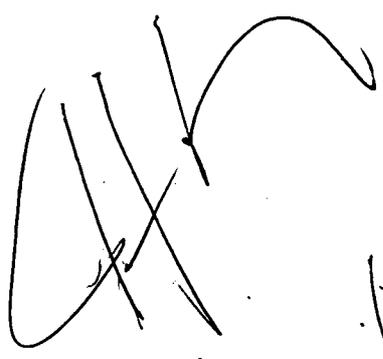
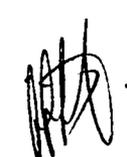
EMENDA N° 04 a o P L 240 / 2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

A tabela constante do inciso II do artigo 4º passa a ser a anexa.

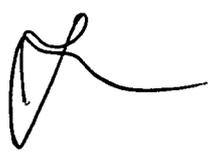
S/S., 28 de setembro de 2017.

  
IRINEU TOLEDO  
Vereador

22

Parcelas	Redução na multa	Redução nos juros
Entre 2 e 3 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 4 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

EMENDA N° 05 a o P L 240/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

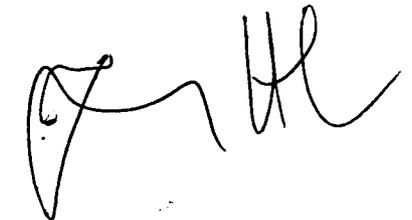
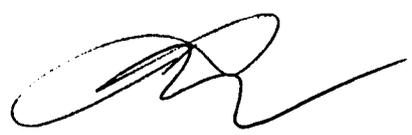
O §4º do art. 4º do PL nº 240/2017 passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 04 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa”.

S/S., 28 de setembro de 2017.

  
IRINEU TOLEDO  
Vereador






# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

EMENDA N° 06 a o P L 240/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera a redação do Parágrafo 1º, do artigo 4º, que passará a dispor da seguinte forma:

"§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas para pessoas físicas e 36 (trinta e seis) parcelas para pessoas jurídicas".

S/S., 28 de setembro de 2017.

  
IRINEU TOLEDO  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 240/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências.

As Emendas 04 e 05 são da autoria do Vereador Irineu Toledo e estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 e 05 ao PL nº 240/2017.

S/C., 28 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro-Relator*

**JOSE APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 240/2017, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências.

A Emenda 06 é da autoria do Vereador Irineu Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 06 ao PL nº 240/2017.

S/C., 28 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 240/2017, do Executivo, que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

**HUDSON RESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

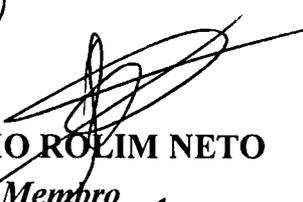
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

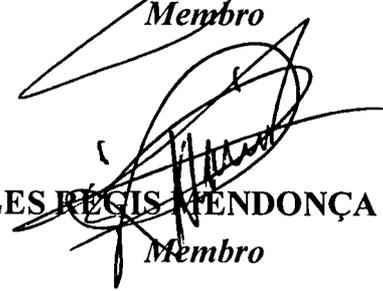
**SOBRE:** A Emenda nº 6 ao Projeto de Lei nº 240/2017, do Executivo, que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : PL 240/2017 - 1ª DISCUSSÃO**

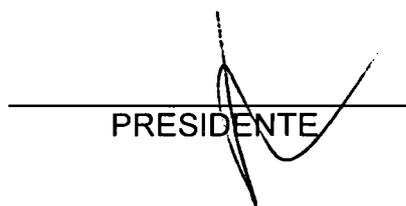
**Reunião :** SE 27/2017  
**Data :** 28/09/2017 - 15:05:16 às 15:06:53  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 1º Turno  
**Quorum :** Dois Terços  
**Condição :** 14 votos Sim  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	15:05:31
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	15:06:23
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	15:05:31
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	15:05:27
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	15:05:37
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	15:06:44
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	15:05:32
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	15:05:35
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	15:05:23
IARA BERNARDI	PT	Sim	15:05:49
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	15:06:21
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	15:05:22
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	15:05:53
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	15:05:20
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	15:05:23
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	15:05:49
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	15:05:26
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	15:05:24
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	15:06:04
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	15:05:30

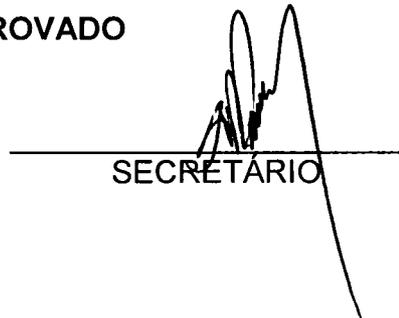
<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>19</b>	<b>1</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

30

**Matéria : EMENDA 1 AO PL 240/2017 - 1ª DISCUSSÃO**

Reunião : SE 27/2017  
Data : 28/09/2017 - 15:10:16 às 15:15:43  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	15:13:41
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	15:10:20
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	15:13:02
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	15:13:33
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	15:13:38
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	15:13:32
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	15:10:25
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	15:13:32
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	15:13:31
IARA BERNARDI	PT	Sim	15:14:44
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	15:14:13
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	15:14:26
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	15:13:35
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	15:13:37
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	15:13:32
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	15:13:40
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	15:13:26
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	15:10:27
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	15:13:35
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	15:13:36

Totais da Votação :                      SIM              NÃO                      TOTAL  
   19                      1    20

Resultado da Votação :              APROVADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



32

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 240/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 28/2017  
Data : 28/09/2017 - 18:21:46 às 18:22:45  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	18:22:38
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	18:22:18
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	18:22:37
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	18:22:02
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	18:22:32
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	18:22:10
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	18:21:53
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	18:21:55
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	18:21:53
IARA BERNARDI	PT	Sim	18:22:02
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	18:21:57
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	18:21:58
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	18:22:01
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	18:22:05
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	18:22:02
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	18:22:07
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	18:22:23
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	18:22:31
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	18:22:06
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	18:21:58

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	1	20

Resultado da Votação : APROVADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

37

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 3 AO PL 240/2017 - 2ª DISCUSSÃO**

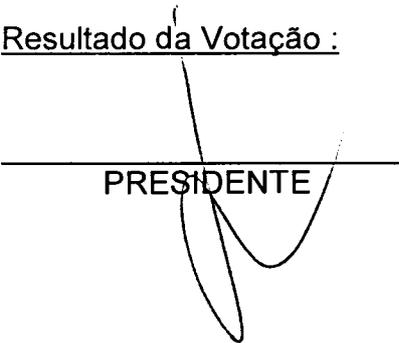
Reunião : SE 28/2017  
Data : 28/09/2017 - 18:23:51 às 18:24:30  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	18:24:03
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	18:24:09
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	18:23:55
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	18:23:56
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	18:24:22
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	18:24:17
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	18:23:56
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	18:23:57
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	18:23:56
IARA BERNARDI	PT	Sim	18:24:17
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	18:24:00
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	18:24:13
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	18:23:58
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	18:23:54
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	18:24:04
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	18:24:03
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	18:24:02
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	18:24:07
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	18:23:56
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	18:23:55

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	1	20

Resultado da Votação : **APROVADO**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 4 AO PL 240/2017 - 2ª DISCUSSÃO**

**Reunião :** SE 28/2017  
**Data :** 28/09/2017 - 18:24:51 às 18:25:43  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Dois Terços  
**Condição :** 14 votos Sim  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	18:25:19
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	18:24:59
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	18:24:53
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	18:24:53
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	18:25:16
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	18:25:26
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	18:24:54
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	18:24:57
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	18:24:54
IARA BERNARDI	PT	Sim	18:25:16
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	18:25:01
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	18:25:28
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	18:24:58
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	18:24:56
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	18:24:59
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	18:25:03
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	18:25:00
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	18:24:57
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	18:24:53
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	18:24:54

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>19</b>	<b>1</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : APROVADO**

\_\_\_\_\_  
PRÉSIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : EMENDA 5 AO PL 240/2017 - 2ª DISCUSSÃO**

Reunião : SE 28/2017  
Data : 28/09/2017 - 18:29:56 às 18:31:50  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	18:30:02
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	18:30:53
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	18:30:03
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	18:30:04
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	18:30:11
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Não Votou	
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	18:30:22
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	18:30:03
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	18:30:15
IARA BERNARDI	PT	Sim	18:30:18
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	18:30:42
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	18:30:07
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	18:30:03
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	18:29:59
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	18:29:59
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	18:30:18
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	18:30:21
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	18:30:04
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	18:30:10
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	18:30:05

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : **APROVADO**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

36

**Matéria : EMENDA 6 AO PL 240/2017 - 2ª DISCUSSÃO**

Reunião : SE 28/2017  
Data : 28/09/2017 - 18:32:16 às 18:33:30  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	18:32:30
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	18:33:24
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	18:32:26
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	18:33:12
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	18:32:27
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	18:32:57
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	18:32:19
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	18:32:47
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	18:32:22
IARA BERNARDI	PT	Sim	18:33:07
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	18:32:54
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	18:32:30
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	18:32:23
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	18:32:24
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	18:33:00
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	18:32:31
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	18:32:26
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	18:32:29
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	18:32:28
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	18:32:22

Totais da Votação :                      SIM              NÃO                      TOTAL  
   19                      1                                      20

Resultado da Votação :              APROVADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 240/2017

**SOBRE Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS e dá outras providências.**

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEFAZ.

§ 1º Não poderão ser incluídos no REFIS, enquanto vigente a presente Lei:

a) eventuais débitos que tiveram parcelamentos realizados através da Lei Ordinária nº 11.009, de 1 de dezembro de 2014;

b) débitos que foram objetos de parcelamentos anteriores, salvo se sua quitação for realizada em até 3 (três) parcelas conforme disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º O REFIS será administrado pelas Secretaria da Fazenda – SEFAZ em conjunto com a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais.

§ 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no REFIS serão estabelecidos em Regulamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A SEFAZ poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do REFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do REFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Entre 2 e 3 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 4 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas para pessoas físicas e 36 (trinta e seis) parcelas para pessoas jurídicas.

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais.

§ 3º Quando o pagamento dos créditos municipais for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 4º Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 04 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor *j* e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 7º;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II do art. 4º e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Recuperação Fiscal nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da exclusão.

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 6.870, de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 10. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

S/C., 28 de setembro de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

Rosa/



0612

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

Sorocaba, 29 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora  
**JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO**  
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 103/2017 ao Projeto de Lei nº 215/2017;
- Autógrafo nº 104/2017 ao Projeto de Lei nº 163/2017;
- Autógrafo nº 105/2017 ao Projeto de Lei nº 191/2017;
- Autógrafo nº 106/2017 ao Projeto de Lei nº 235/2017;
- Autógrafo nº 107/2017 ao Projeto de Lei nº 239/2017;
- Autógrafo nº 108/2017 ao Projeto de Lei nº 240/2017;
- Autógrafo nº 109/2017 ao Projeto de Lei nº 246/2017;
- Autógrafo nº 110/2017 ao Projeto de Lei nº 247/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

ROSA



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 108/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

**Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 240/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEFAZ.

§ 1º Não poderão ser incluídos no REFIS, enquanto vigente a presente Lei:

a) eventuais débitos que tiveram parcelamentos realizados através da Lei Ordinária nº 11.009, de 1 de dezembro de 2014;

b) débitos que foram objetos de parcelamentos anteriores, salvo se sua quitação for realizada em até 3 (três) parcelas conforme disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º O REFIS será administrado pelas Secretaria da Fazenda – SEFAZ em conjunto com a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais.

§ 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no REFIS serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A SEFAZ poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do REFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do REFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Entre 2 e 3 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 4 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas para pessoas físicas e 36 (trinta e seis) parcelas para pessoas jurídicas.

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais.

§ 3º Quando o pagamento dos créditos municipais for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 4º Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 04 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor *j* e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 7º;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II do art. 4º e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

a) em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 4º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Recuperação Fiscal nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da exclusão.

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 6.870, de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 10. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Rosa./

# LEIS

cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito.

3º A exclusão do PARCELAMENTO FÁCIL, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 13 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas. O valor pago será utilizado na amortização do débito.

§ 4º O PARCELAMENTO FÁCIL não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PARCELAMENTO FÁCIL e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15. Quando o PARCELAMENTO FÁCIL incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 16. O art. 14 da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, passa a contar com a seguinte redação:

“...  
Art. 14. Aos débitos confessados e não pagos, no seu registro em Dívida Ativa serão acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será reduzida em um terço quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito.

...” (NR)  
Art. 17. Ficam mantidas as demais disposições das leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 18. Esta Lei produzirá efeitos a partir da publicação do Decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PARCELAMENTO FÁCIL.

Art. 19. Observado o disposto no seu art. 18, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2 017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 078/2017

Processo nº 14.107/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o Inscrito Projeto de Lei que institui no Município o Programa Administrativo Tributário, Renegociação e Recadastramento – PARCELAMENTO FÁCIL, altera a legislação tributária municipal, bem como dispositivos das Leis nºs 4.994, de 13 de novembro de 1995 e 11.230, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

A atual situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação por conta da crise que atinge os mais variados setores, sejam eles públicos ou privados. Empreendedores menores esperam por uma movimentação dos maiores, para definir a direção e/ou intensidade dos seus próprios passos. Essa espera é sempre prejudicial, pois quanto maior sua duração, maior será o desaquecimento da economia e maior será o tempo necessário para retomá-lo. Infelizmente o desaquecimento acontece mais rápido que a adaptação pelos empreendedores que muitas vezes assumem o risco de entrar em inadimplência com o Fisco para manter postos de trabalho.

Com a edição da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, que instituiu obrigações tributárias, estabelece sanções e outros instrumentos de gestão fiscal relacionados com a tributação e a arrecadação dos tributos municipais houve intenção do legislador à época de se punir com rigor aqueles que se tornaram inadimplentes com o Município. Como exemplo é de se mencionar que a citada Lei, no artigo 14, pune com o acréscimo de 20% (vinte por cento) quem confessa sua dívida, no artigo 35 determina o pagamento integral, até a data do vencimento, do auto de infração e até mesmo revogou o artigo 47 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 que permitia o parcelamento de notificação de lançamento de débitos.

Porém, esse fato tem gerado grandes dificuldades para a retomada do crescimento da cidade. Contribuintes, que à época, preferiram ficar inadimplentes com o fisco a demitir funcionários, hoje continuam inadimplentes, cortaram postos de trabalho e desistiram de efetuar novos investimentos.

Assim, é de extrema importância que a Administração Pública assuma seu papel de líder natural e dê início à movimentação dessa engrenagem, influenciando sinergicamente todos os demais. É sabido, que em momentos de crise financeira, a Administração Municipal sensível à situação de seus contribuintes tende a lançar mão de recursos para amenizar os percalços pelos quais passarão os empreendedores e empregados.

É neste sentido e em estrita obediência aos Princípios que regem a Administração Pública que encaminho o presente Projeto de Lei, visando proporcionar ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar seus débitos tributários, bem como a adoção da medida após

o encerramento da instância administrativa e antes da inscrição do débito em dívida ativa, portanto, sem outros acréscimos que não sejam os juros e multas.

Cabe repisar que o parcelamento administrativo de débitos tributários não é novidade no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e que foi extinto com entrada em vigor da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015. O que se busca é a sua restauração de forma reestruturada no que tange às regras de parcelamento aplicáveis aos tributos mobiliários e imobiliários.

O prazo máximo de parcelamento será de até 60 meses, propiciando aos contribuintes adequarem as parcelas ao seu fluxo de caixa. Porém, para aqueles que optarem por quitar suas pendências em um prazo mais curto, o programa oferece a possibilidade de parcelamento em até 12 vezes com parcelas fixas e sem a incidência de correção, isto significará um estímulo para contribuintes que não estão em condições de saldar seus débitos à vista, mas que podem fazê-lo no período de um ano. Basicamente, o parcelamento terá limitadores em número de parcelas e valor mínimo diferenciado entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Por outro lado, a fim de preservar o interesse da Administração Pública, caberá ao Secretário Municipal da Fazenda fixar o valor de débito tributário acima do qual se exigirá garantia bancária ou hipotecária. Ressalte-se que, ao débito tributário incluído no programa, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC até o momento adotado nos parcelamentos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa e demonstrado o relevante interesse público que ampara a medida, submeto-o à apreciação dessa E. Casa de Lei, esperando contar com o costumeiro apoio no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

(Processo nº 26.457/2017)

LEI Nº 11.591, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 017.

(Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS e dá outras providências). Projeto de Lei nº 240/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajustados a ou ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município – SEFAZ.

§ 1º Não poderão ser incluídos no REFIS, enquanto vigente a presente Lei:

a) eventuais débitos que tiveram parcelamentos realizados através da Lei Ordinária nº 11.009, de 1 de dezembro de 2014;

b) débitos que foram objetos de parcelamentos anteriores, salvo se sua quitação for realizada em até 3 (três) parcelas conforme disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º O REFIS será administrado pelas Secretarias da Fazenda – SEFAZ em conjunto com a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais.

§ 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no REFIS serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A SEFAZ poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do REFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do REFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Entre 2 e 3 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 4 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor

# LEIS

Entre 37 e 48 parcelas 20% de redução no valor 20% de redução no valor  
Entre 49 e 60 parcelas 5% de redução no valor 5% de redução no valor

§ 1º (Vetado).

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais.

§ 3º Quando o pagamento dos créditos municipais for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 4º Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 04 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor j e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 7º;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II do art. 4º e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) em razão do quanto disposto no inciso II do caput deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 4º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Recuperação Fiscal nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da exclusão.

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 6.870, de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 10. O contribuinte do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro Imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 079/2017

Processo nº 26.457/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá outras providências.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. Também é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a qual prescreve no artigo que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação". Prescrevem ainda a legislação federal e a municipal que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

Em função disso, a Municipalidade adota todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar.

No entanto, como é do conhecimento dessa E. Câmara, a situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação, por conta de uma crise que fez com que os mais variados setores, sejam eles públicos ou privados, ficassem retratados aguardando por um movimento externo que os tirasse dessa situação de inércia.

O que se pretende com a apresentação do presente Projeto de Lei é oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com desconto de até 100% da multa moratória e 95% dos juros para pagamento à vista, e parcelamento em até 36 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto porque, o quadro atual da economia nacional tem agravado e muito a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que se verifica nos noticiários, não só de nossa cidade, como também em nível nacional é que o desaquecimento da economia, a queda de consumo e a inadimplência tributária são crescentes. Assim, o Município enfrenta constantes quedas das receitas municipais.

A presente proposição fundamenta-se no interesse público, na medida em que visa criar oportunidade aos contribuintes inadimplentes de aderirem a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município, antes de adotar medidas de cobrança, favorece sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

À primeira vista pode parecer injustiça, ou ainda que se estaria beneficiando contribuintes irregulares, em detrimento dos regulares. Ocorre que os fatos devem ser analisados em conjunto: o momento econômico nacional, com grave crise financeira, o qual impacta fortemente nossa cidade aliado ao quadro financeiro do Município, que não consegue atender grandes demandas dos cidadãos, impondo a adoção de medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permita o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos junto à saúde, educação e tantas outras demandas da cidade.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a proposição, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

(Processo nº 25.924/2017)

LEI Nº 11.592, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

(Dispõe sobre o reajuste do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2018 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 246/2017 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os lançamentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício 2018 e subsequentes, terão como base os valores utilizados para o cálculo do exercício imediatamente anterior, além das disposições aplicadas no caput do art. 2º da Lei nº 7.328 de 16 de dezembro 2004 e no caput do art. 2º da Lei nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

## DECRETOS

(Processo nº 18.334/2013)  
**DECRETO Nº 23.149, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.**

(Dispõe sobre permissão de uso de imóvel público municipal, a título precário e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO ser dever do Município zelar pela conservação das áreas públicas; CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 113 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece que as permissões de uso de bens municipais a terceiros será feita mediante Decreto do Executivo;

CONSIDERANDO que visando regulamentar os casos de permissões de uso o Município fez editar o Decreto nº 13.023, de 19 de março de 2001, com alterações posteriores; CONSIDERANDO as disposições constantes do inciso XI do artigo 3º do Decreto nº 13.023, de 19 de março de 2001, que com a redação dada pelo Decreto nº 22.359, de 4 de agosto de 2016, permite a utilização de área pública para instalação de equipamentos de retransmissão e repetição de sinais de televisão e rádio, por emissoras devidamente autorizadas pelo Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO ainda as disposições do artigo 5º do mesmo Decreto nº 13.023, de 19 de março de 2001, que vedam construções em áreas públicas permitidas, mas que no presente caso, há necessidade de autorizar, dentro das especificações técnicas estabelecidas, a construção de salão de alvenaria na área pública permitida, a fim de que a permissionária possa instalar e proteger equipamentos de retransmissão e repetição de sinais de rádio;

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, a título precário, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal abaixo descrito e caracterizado, à RÁDIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA, conforme Memorial Descritivo e Plantas constantes do Processo Administrativo nº 18.334/2013.

Parágrafo único. Na forma determinada no artigo 1º do Decreto nº 13.023, de 19 de março de 2001, com a redação dada pelo Decreto nº 18.915, de 23 de março de 2011, a permissão de uso descrita no "caput" deste artigo será prorrogada automaticamente por iguais períodos, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 2º A permissionária poderá utilizar o imóvel exclusivamente para instalação de equipamentos de retransmissão e repetição de sinais de rádio, vedada a prática de utilização para fins comerciais.

Parágrafo único. Fica permitida a edificação de construção de alvenaria que sirva à finalidade prevista no "caput" deste artigo, desde que autorizada pelos órgãos competentes da permitente.

Art. 3º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção ao córrego, ou demais áreas de preservação permanente, na área ora permitida, fica a permissionária obrigada a protegê-la.

Art. 4º A permissionária assinará Termo de Responsabilidade, pelo qual se obrigará a manter o imóvel limpo e cercado, defendendo-o de qualquer turbação ou esbulho, permitindo que

os agentes da municipalidade adentrem a área sempre que necessário, assim como a pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados ou postos a sua disposição.

Art. 5º Os custos de energia elétrica para instalação de equipamentos correrão às expensas da permissionária, sendo que, para tanto a mesma deverá instalar no local ponto de medição padrão da CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz.

Art. 6º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 7º A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independente de qualquer indenização, sem prévio aviso, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropicais, em 16 de outubro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

FÁBIO MOREIRA PILÃO

Secretário de Conservação, Serviços Públicos e Obras

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 26.457/2017)

**DECRETO Nº 23.150, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.**

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 11.591, de 29 de setembro de 2017 que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Será possível a formalização de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 11.591, de 29 de setembro de 2017, no período entre os dias 16 de outubro de 2017 e 22 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. No período referido neste artigo, somente será admitida, como forma de regularização de débitos perante a Prefeitura de Sorocaba, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, excluída qualquer outra espécie de pagamento parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º O ingresso no REFIS poderá ser formalizado, pela internet, mediante acesso ao sítio da Prefeitura de Sorocaba, através do endereço eletrônico [www.sorocaba.sp.gov.br](http://www.sorocaba.sp.gov.br), ou ainda mediante atendimento presencial nos locais e postos de atendimento a ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O aceite às regras e condições do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, pleno e irrevogável, dar-se-á mediante a formalização do respectivo Termo de Parcelamento, constante do sistema eletrônico.

Art. 3º As Secretarias da Fazenda - SEFAZ e dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ poderão

### EXPEDIENTE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO  
 Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 -  
 29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO  
 Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041  
 4º andar - Sorocaba-SP  
 Fone / Fax: (015) 3238-2497

Diretor de Imprensa e editor responsável  
 Eloy de Oliveira - Mtb 17.397

GOVERNO MUNICIPAL  
 Município de Sorocaba



Prefeito  
 José Antonio Caldini Crespo

Vice-Prefeita  
 Jaqueline Lílian Barcelos Coutinho

Assinado de forma  
 digital por EDEMILSON  
 ELOI DE  
 OLIVEIRA:02988123802

Secretaria de Fazenda

MARCELO REGALADO

Secretaria de Saúde

ADENIR WATANABE

Secretaria de Abastecimento e Nutrição

DANIEL RAPPANELLI PÓLICE

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretaria de Cidadania e Participação Popular

SUELE GONÇALVES

Secretaria de Comunicação e Eventos

ELOY DE OLIVEIRA

Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras

FÁBIO PILÃO

Secretaria de Cultura e Turismo

WERINTON KERIMES

Secretaria de Desenvolvimento Econômico,

Trabalho e Saúde

ROBSON CONO

Secretaria de Educação

MARTA CASSAR

Secretaria de Esportes e Lazer

SIMEI LAMARCA

Secretaria do Gabinete Central

ERIC VIEIRA

Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária

FÁBIO GOMES CAMARGO

Secretaria de Ignição e Assistência Social

ALEXANDRE HUGO

Secretaria de Licitação e Contratos

HUDSON ZILIANI

Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins

JESSÉ LOURES

Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / NEDES

LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCKM

Secretaria de Planejamento e Projetos

LUIZ ALBERTO FORAMANTE

Secretaria de Recursos Humanos

RONALD PEREIRA DA SILVA

Secretaria de Recursos Humanos

MÁRIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS

Secretaria de Relações Institucionais

e Intermunicipais

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretaria de Segurança e Defesa Civil

FERNANDO DINI

# DECRETOS

expedir aos contribuintes avisos que contenham a discriminação dos valores de débitos constantes de seus registros, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, informando as condições de pagamento definidas no REFIS.

§ 1º Juntamente com as correspondências, poderá ser franqueado ao contribuinte boleto bancário para a realização de pagamento em data fixada.

§ 2º O não pagamento do boleto bancário até a data nele especificada não excluirá a possibilidade de o contribuinte vir a formalizar o ingresso no REFIS, desde que respeitado o período previsto no artigo 1º, deste Decreto.

Art. 4º Desde a formalização de ingresso no REFIS, mediante aceitação do Termo de Parcelamento, dar-se-ão os seguintes efeitos:

I - confissão irrevogável e irretroatável, bem como a assunção pelo sujeito passivo da obrigação de pagar, à vista ou parcelado, o débito objeto do REFIS;

II - concordância pelo sujeito passivo de que o depósito judicial, eventualmente realizado, somente seja levantado após a efetiva quitação do parcelamento; e

III - interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, e do artigo 202, inc. VI, do Código Civil;

§ 1º Na formalização de ingresso no REFIS, o sujeito passivo deverá se comprometer no Termo de Parcelamento que efetivará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a desistência de eventuais ações judiciais, mandados de segurança, ou embargos à execução fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se fundam as lides respectivas, e que, no mesmo prazo, efetivará a desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Desde a formalização de ingresso no REFIS, considerando a declaração prevista no § anterior, as eventuais impugnações, defesas ou recursos administrativos, relativos aos respectivos débitos, deverão ser efetivamente arquivados.

Art. 5º A formalização de ingresso no REFIS somente será homologada mediante a comprovação do efetivo e integral pagamento do débito confessado, se à vista, ou da 1ª parcela, se mediante parcelamento.

§ 1º A suspensão das eventuais execuções fiscais que tenham por objeto débitos incluídos no REFIS somente será realizada após o efetivo pagamento da 1ª parcela do parcelamento.

§ 2º Se a adesão ao REFIS se der sob a forma de parcelamento, somente será franqueado acesso ao sujeito passivo, nos termos do artigo 2º, para que o possa gerar e emitir as demais parcelas, após o efetivo pagamento da 1ª.

§ 3º A efetiva quitação por débito automático em conta corrente, mediante sistema bancário, é de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 6º Os honorários advocatícios, incidentes sobre os eventuais processos de execução fiscal comporão o montante do débito objeto do REFIS, e deverão ser computados no cálculo para pagamento à vista, ou parcelado, conforme a opção feita pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios incidentes nas demais ações judiciais, mandados de segurança, ou embargos à execução fiscal, que tenham por objeto os débitos do REFIS, deverão ser quitados em juízo nos respectivos processos.

Art. 7º O Anexo I, que contém o Instrumento do Termo de Parcelamento, é parte integrante deste Decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de outubro de 2017, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

TERMO DE PARCELAMENTO

Termo de Acordo: xxxxxx/xx-xx Processo: 20xx/xxxx-x - Lançamento: xxxxxx/20xx

Contribuinte: (identificação cadastral completa)

Compromissário: (identificação cadastral completa)

Representante: (identificação completa a inserir)

Descrição dos Débitos: (discriminação dos débitos e indicação dos valores SEM o REFIS e COM o REFIS)

Modalidade do Pagamento: (à vista ou parcelado)

Forma do Pagamento: (débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos)

Dados do Parcelamento: (identificação dos dados do parcelamento, como quantidade de

parcelas, valores e vencimento)

O contribuinte:

1º Declara que todos os montantes dos débitos inscritos em dívida ativa, constantes na inscrição acima citada até a presente data deverão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, servindo o presente como requerimento de ingresso ao referido Programa.

2º Declara-se ciente, e assim concorda, de que a formalização do presente Termo acarretará a interrupção do prazo prescricional para eventual cobrança dos débitos, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, e do artigo 202, inc. VI, do Código Civil.

3º Aceita plenamente todas as condições estabelecidas na Lei Municipal nº 11.591/2017, e confessa, de modo irretroatável e irrevogável, a existência, certeza e liquidez dos débitos incluídos no presente Termo, assumindo a obrigação de quitá-los, à vista ou parcelado, conforme a opção escolhida neste instrumento.

4º Assente e concorda expressamente que depósitos judiciais, eventualmente realizados, somente sejam levantados após a efetiva quitação dos débitos incluídos no presente Termo.

5º Compromete-se a efetivar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a desistência de eventuais ações judiciais, mandados de segurança, ou embargos à execução fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se fundam as lides respectivas, e, no mesmo prazo, a efetivar a desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo.

6º Declara-se ciente, e assim concorda que desde o ingresso no REFIS, mediante a formalização deste Termo, a Prefeitura de Sorocaba poderá, em face de sua expressa desistência, ou de ofício, determinar o definitivo arquivamento de eventuais impugnações, defesas ou recursos administrativos, relativos aos débitos objeto deste Termo.

7º Declara-se ciente de que o seu ingresso no REFIS somente será homologado mediante o efetivo e integral pagamento do débito confessado, se à vista, ou da 1ª parcela, se mediante parcelamento.

8º Declara-se ciente de que os procedimentos de cobrança administrativa, e as eventuais execuções fiscais, que tenham por objeto débitos incluídos no REFIS somente serão suspensos após a efetiva realização do pagamento da 1ª parcela do parcelamento.

9º Declara-se ciente que, ocorrendo o inadimplemento do parcelamento, as eventuais execuções fiscais, que tenham por objeto débitos incluídos no REFIS, deverão ter o seu prosseguimento imediatamente determinado.

10. Declara-se ciente de que os honorários advocatícios, incidentes sobre eventuais processos de execução fiscal comporão o montante do débito objeto do REFIS, e deverão ser computados no cálculo para pagamento à vista, ou parcelado, conforme a opção feita.

11. Declara-se ciente de que o ingresso neste REFIS não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, que deverão ser recolhidos diretamente ao Poder Judiciário.

12. Declara-se ciente de que os honorários advocatícios incidentes nas demais ações judiciais, mandados de segurança, ou embargos à execução fiscal, que tenham por objeto os débitos do REFIS, deverão ser quitados em juízo nos respectivos processos.

13. Declara-se ciente de que o ingresso neste REFIS não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente.

14. Obriga-se, com o ingresso no REFIS a não gerar débitos perante a Administração Pública Municipal passíveis de inscrição em Dívida Ativa.

15. Declara-se ciente, e assim concorda que poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei 11.591/2017, em especial o disposto no § 2º do art. 7º;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação da desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

16. Declara-se ainda ciente, e assim concorda que a exclusão do REFIS implica imediato cancelamento do parcelamento realizado na forma do presente Termo e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora, sem a redução prevista na Lei 11.591/2017, e acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;

c) o protesto do respectivo valor, na forma da Lei nº 11.230/2015.

17. Declara-se ainda ciente, e assim concorda, que em caso de não pagamento da primeira parcela, ou da parcela única, na data de seus respectivos vencimentos, o REFIS será cancelado;

18. Declara-se ainda ciente, e assim concorda que o REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360 do Código Civil.

DECLARO QUE LI E ACEITO TOTALMENTE AS CONDIÇÕES DO PRESENTE TERMO DE PARCELAMENTO.

Sorocaba, dia de mês de 20 ano



(Processo nº 26.457/2017)

LEI Nº 11.591, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

**(Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 240/2017 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEFAZ.

§ 1º Não poderão ser incluídos no REFIS, enquanto vigente a presente Lei:

a) eventuais débitos que tiveram parcelamentos realizados através da Lei Ordinária nº 11.009, de 1 de dezembro de 2014;

b) débitos que foram objetos de parcelamentos anteriores, salvo se sua quitação for realizada em até 3 (três) parcelas conforme disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º O REFIS será administrado pelas Secretarias da Fazenda – SEFAZ em conjunto com a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais.

§ 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no REFIS serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A SEFAZ poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.



Lei nº 11.591, de 29/9/2017 – fls. 2.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do REFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do REFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II – sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Entre 2 e 3 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 4 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

§ 1º (Vetado).

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais.

§ 3º Quando o pagamento dos créditos municipais for realizado em mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.

§ 4º Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 04 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:



Lei nº 11.591, de 29/9/2017 – fls. 3.

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor *j* e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º do art. 7º;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS:



Lei nº 11.591, de 29/9/2017 – fls. 4.

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II do art. 4º e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

- a) em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal;
- b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;
- c) em razão do quanto disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 4º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir a novo Programa de Recuperação Fiscal nos próximos 36 (trinta e seis) meses, contados da exclusão.

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 6.870, de 12 de agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 10. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

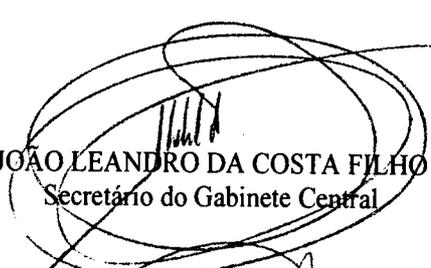
Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELLOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA  
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



Lei nº 11.591, de 29/9/2017 – fls. 3.

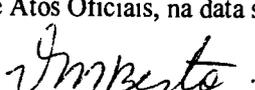


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário do Gabinete Central



FABIO DE CASTRO MARTINS  
Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.591, de 29/9/2017 – fls. 4.

**JUSTIFICATIVA:**

SAJ-DCDAO-PL-EX- 079/2017  
Processo nº 26.457/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município – REFIS e dá outras providências.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. Também é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a qual prescreve no artigo que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. Prescrevem ainda a legislação federal e a municipal que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

Em função disso, a Municipalidade adota todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar.

No entanto, como é do conhecimento dessa E. Câmara, a situação econômica do Brasil é tecnicamente de estagnação, por conta de uma crise que fez com que os mais variados setores, sejam eles públicos ou privados, ficassem retraídos aguardando por um movimento externo que os tirasse dessa situação de inércia.

O que se pretende com a apresentação do presente Projeto de Lei é oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com desconto de até 100% da multa moratória e 95% dos juros para pagamento à vista, e parcelamento em até 36 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto porque, o quadro atual da economia nacional tem agravado e muito a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que se verifica nos noticiários, não só de nossa cidade, como também em nível nacional é que o desaquecimento da economia, a queda de consumo e a inadimplência tributária são crescentes. Assim, o Município enfrenta constantes quedas das receitas municipais.

A presente proposição fundamenta-se no interesse público, na medida em que visa criar oportunidade aos contribuintes inadimplentes de aderirem a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município, antes de adotar medidas de cobrança, favorece sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

À primeira vista pode parecer injustiça, ou ainda que se estaria beneficiando contribuintes irregulares, em detrimento dos regulares. Ocorre que os fatos devem ser analisados em conjunto: o momento econômico nacional, com grave crise financeira, o qual impacta fortemente nossa cidade aliado ao quadro financeiro do Município, que não consegue atender grandes demandas dos cidadãos, impondo a adoção de



Lei nº 11.591, de 29/9/2017 – fls. 5.

medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permita o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos junto à saúde, educação e tantas outras demandas da cidade.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a propositura, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e aproveite a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

VETO Nº 10 /2017  
Processo nº 26.457/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 240/2017, Autógrafo nº 108/2017, de autoria deste Executivo e sancionado nos termos da Lei nº 11.591, de 29 de setembro de 2017, quanto ao § 1º do artigo 4º da Lei.

A supracitada legislação Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município e de seu artigo 1º depreende-se:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEFAZ”.

Dispõe ainda a mesma Lei:

“... ”

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Entre 2 e 3 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 4 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor
Entre 13 e 24 parcelas	70% de redução no valor	70% de redução no valor
Entre 25 e 36 parcelas	40% de redução no valor	40% de redução no valor
Entre 37 e 48 parcelas	20% de redução no valor	20% de redução no valor
Entre 49 e 60 parcelas	5% de redução no valor	5% de redução no valor

O § 1º de tal artigo foi encaminhado para análise dessa E. Câmara com a seguinte redação:

“§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas”.

**ÀS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM**  
**MANGA**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*

SECRETARIA DE FINANÇAS - SOROCABA - 24/10/2017 - HORAS: 14:29 - PROT.: 171410 URG: 01/18

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 10 /2017 – fls. 2.

Porém, do Autógrafo nº 108/2017 constou que o mencionado § 1º deveria ter a redação abaixo:

**“§ 1º O parcelamento obedecerá ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas para pessoas físicas e 36 (trinta e seis) parcelas para pessoas jurídicas”**

...”.

A negativa de sanção se justifica, por se afigurar inconstitucional, pelas razões que exponho a seguir:

Tributar é fundamental para a arrecadação do Estado, entretanto os entes federativos não podem arrecadar de qualquer maneira. Devem cumprir a Constituição, Lei Maior do País.

A mesma Carta Magna traz muitos dispositivos sobre a matéria tributária, separados ao longo do texto constitucional. E, nesse diapasão, os princípios são diretrizes a serem seguidas pelos entes federativos, que devem respeitá-los quando da criação da norma e de sua aplicação. Existem para proteger o cidadão contra os abusos do poder de tributar. São traduzidos por meio de preceitos constitucionais ou legais, como acontecem com os princípios financeiros e os princípios tributários.

Ensina o autor Kiyoshi Harada, na obra “Princípios da igualdade e da irretroatividade – Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862 – ano 12, n. 1542, que:

**“Princípios tributários esculpido na CF, portanto, representam limites impostos ao legislador ordinário no exercício da competência impositiva. Estão expressos nos arts. 150 e 151 da CF, visando a preservação do regime político, adotado, o respeito aos direitos individuais, objetivando a saúde da economia etc..”.**

Para o caso em tela, o princípio que deve ser abordado é o Princípio da Isonomia. Tal Princípio é citado no texto constitucional de forma genérica e para o direito tributário, de forma específica.

De forma genérica esse Princípio vem determinado no “caput” do artigo 5º da Constituição, a saber:

“...

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

...”.

Já, de forma específica, quanto à igualdade tributária, vem determinado no inciso II do artigo 150 da Carta Maior, “verbis”:

“...

SOROCABA - SP - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 24/10/2017 HORAS: 16:29 PROT: 17410 UDE: 02/18



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº JO /2017 – fls. 3.

**Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

...

**II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.**

...”.

A igualdade de todos perante o fisco decorre do princípio mais amplo, o da igualdade de todos perante a Lei.

Por força desse princípio é vedado o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas sob o mesmo pressuposto fático, bem como o tratamento isonômico às pessoas que se encontram sob pressupostos de fatos diferentes. É um princípio voltado ao legislador ordinário, proibindo discriminações tributárias, privilegiando ou favorecendo determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

Segundo ainda o autor e obra supracitados:

**“É importante lembrar que quando o tratamento diferenciado dispensado pelas normas jurídicas guarda relação de pertinência lógica com a razão diferencial (motivo do tratamento discriminatório) não há que se falar em afronta ao princípio de isonomia”.**

Não se trata de igualdade no sentido de identidade, ou seja, paridade absoluta entre os que devem ser comparados, posto que a igualdade tributária é determinada em função de elementos, características ou circunstâncias que tornam o indivíduo (pessoas físicas ou jurídicas) equivalente juridicamente a outro. Não por menos a Carta Magna utiliza a expressão situação equivalente (g.m).

O jurista Ives Gandra da Silva Martins, na obra “O sistema tributário na Constituição, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, quando preleciona sobre equivalência ensina:

**“A equivalência é uma igualdade mais ampla, a que se poderia chamar de equipolência... A igualdade exige absoluta consonância em todas as partes, o que não é da estrutura do princípio da equivalência. Situações iguais na equipolência, mas diferentes na forma, não podem ser tratadas diversamente.(...) Os desiguais, em situações de aproximação devem ser tratados, pelo princípio da equivalência, de forma igual, em matéria tributária, visto que na igualdade absoluta, na equivalência, não existe, mas apenas a igualdade na equiparação de elementos (peso, valor, etc...)”**

Como se sabe, a Lei é instrumento regulador da vida social e não deve ser usada como fonte de privilégios ou perseguições, daí o legislador e o aplicador estão sob sua limitação. E, em matéria tributária não poderia ser diferente. Deve-se vedar a discriminação arbitrária entre contribuintes que estejam em situação equivalente.



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 10 /2017 – fls. 4.

Por todos os motivos aqui expostos é que decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 240/2017 – Autógrafo nº 108/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - DATA: 24/10/2017 HORAS: 14:29 PÁG: 121410 UTR: 04/188

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 10 /2017 Aut. 108/2017 e PL 240/2017.

622

Recebido na Div. Expediente  
24 de outubro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 26 / 10 / 17

  
Div. Expediente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 10/2017

Relator: Antonio Carlos Silvano Júnior

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 10/2017 ao Projeto de Lei nº 240/2017 (AUTÓGRAFO 108/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 240/2017, de autoria da então SENHORA PREFEITA MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o § 1º do art. 4º, do presente PL, oriundo de emenda parlamentar, como violador da isonomia tributária contida no art. 150, II, da Constituição Federal, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que a emenda parlamentar em questão, instituiu um tratamento fiscal diferente para pessoas físicas e jurídicas, o que encontra respaldo no direito positivo, senão vejamos.

De fato, o art. 150, II, da Constituição Federal institui a aplicação tributária do Princípio da Isonomia, no entanto, a própria doutrina brasileira é unânime em ver este princípio no aspecto formal (igualdade plena), e no aspecto material (igualdade de acordo com as condições peculiares dos sujeitos).

Desta forma, a emenda nº 06 do PL em debate, que instituiu o tratamento diferenciado para pessoas físicas e jurídicas (art. 4º, § 1º), visa justamente materializar essa distinção, de modo que pessoas físicas, que possuem na teoria uma menor capacidade financeira, tenham um prazo maior para efetuar o pagamento das parcelas em relação às pessoas jurídicas.

A premissa acima é tão válida, que existem vários casos na legislação tributária nacional, que retratam distinções entre pessoas físicas e jurídicas, como o mecanismo de imposto de renda, por exemplo.

Neste sentido, ensina Leandro Paulsen:

**“Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a levar ao fim colimado”<sup>1</sup>.**

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro *Curso de direito tributário completo*. Eletrônico. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 74



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é justificável a estipulação de distinção tributária, ainda que sobre aspectos acessórios como o parcelamento, sendo plenamente possível a legislação específica estabelecer critério que privilegie a pessoa física, conforme o art. 155-A, do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>.

Ademais, tendo em vista que é natural que a pessoa física possua capacidade contributiva menor do que a pessoa jurídica, verifica-se o atendimento ao postulado da capacidade contributiva, estatuído no art. 145, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 145 [...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 10/2017 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 30 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*

<sup>2</sup> Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

**VETO** So. 70/2017

ACEITO  REJEITADO   
EM 09/11/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 10/2017 AO PL 240/2017

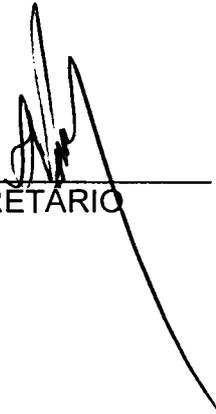
Reunião : SO 70/2017  
Data : 09/11/2017 - 11:10:43 às 11:13:40  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:11:37
CÍNTIA DE ALMEIDA	PMDB	Sim	11:10:52
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	11:10:54
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:11:09
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:10:52
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:12:06
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:11:14
HUDSON PESSINI	PMDB	Não Votou	
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:10:52
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:13:26
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:10:55
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:13:17
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Não Votou	
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:11:33
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	11:10:52
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:11:03
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:13:08
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:11:59
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	11:11:39
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:11:38

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>18</b>	<b>0</b>	<b>18</b>

Resultado da Votação : **ACEITO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 09 de novembro de 2017.

0703

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 10/2017 ao Projeto de Lei nº 240/2017, Autógrafo nº 108/2017, de autoria do Executivo, que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**  
rosa.-

*Enviado à Prefeitura  
em 16/11/2017*



# DECRETOS

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais  
ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Secretário da Segurança e Defesa Civil  
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 39.298/2017)

## DECRETO Nº 23.355, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Dispõe sobre a inclusão do evento denominado "Natal Iluminado" no calendário turístico do Município e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO que o evento denominado "NATAL ILUMINADO" é realizado há vários anos na cidade;

CONSIDERANDO que tal evento costuma receber um número elevado de visitantes, calculando-se que neste ano deverá receber um público de 500 mil pessoas, número cerca de 60% maior do que aquele registrado em 2016, quando o total de visitantes chegou à casa dos 300 mil, tratando-se de um sucesso sem precedentes;

CONSIDERANDO que o ponto alto da ação está na iluminação do recinto e que este ano o número de lâmpadas aumentou comparativamente à edição passada, sendo de 4,5 milhões, sendo a maior iluminação de Natal, ao ar livre, do mundo;

CONSIDERANDO ser justamente o colorido proporcionado pelas luzinhas instaladas nas muitas árvores do espaço que faz a diferença para o público;

CONSIDERANDO que o evento citado é objeto de intenso noticiário nas mídias sorocabanas e CONSIDERANDO finalmente que a mensagem transmitida por esse evento é de paz e alegria, proporcionando bem-estar à população da cidade

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no calendário turístico do Município, o evento denominado "Natal Iluminado".

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 26.457/2017)

## DECRETO Nº 23.358, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

(Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 23.150, de 16 de outubro de 2017, que regulamentou a Lei nº 11.591, de 29 de setembro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em especial, pela Lei nº 11.591, de 29 de setembro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS, DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 23.150, de 16 de outubro de 2017, que regulamentou a Lei nº 11.591, de 29 de setembro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS, passa a vigorar com a redação abaixo, sendo-lhe ainda, acrescido um parágrafo, renumerando-se os parágrafos:

"Art. 1º Será possível a formalização de ingresso no Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS, no período entre os dias 16 de outubro de 2017 e 31 de janeiro de 2018.

§ 1º No período referido neste artigo, somente será admitida, como forma de regularização de débitos perante a Prefeitura de Sorocaba, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, excluída qualquer outra espécie de pagamento parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º O sistema eletrônico do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ficará com a funcionalidade de negociação suspensa a partir de 00:00 (zero) hora do dia 23 de dezembro de 2017, retomando sua funcionalidade a partir de 00:00 (zero) hora de 2 de janeiro de 2018, para realização de ajustes nos procedimentos e inscrição em Dívida Ativa dos débitos vencidos no exercício de 2017". (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 23.150, de 16 de outubro de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais  
ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central  
MARCELO DUARTE REGALADO  
Secretário da Fazenda  
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

O presente Decreto nº 23.358, de 22 de dezembro de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2017.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

# SAJ

Secretaria de Assuntos  
Jurídicos e Patrimoniais

## SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS DIVISÃO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS E ATOS OFICIAIS

PROCESSOS DESPACHADOS PELA SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS  
1 - PROCESSO Nº 21.413/2015.

Interessado - Associação dos Titulares do Lot. Res. Pq. Reserva.

Assunto - Permissão De Uso.

Despacho - INDEFERIDO.

1 - PRDCESSD Nº 22.315/2017.

Interessado - Nelson Candido da Costa Filho

Assunto - Permissão de uso.

Despacho - INDEFERIDO.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

# SELC

Secretaria de Licitações  
e contratos

## HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO nº 143/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, nos termos do artigo 8º, inciso VI do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 combinado com o Decreto Municipal 23.081/2017, Art. 5º, por sua Autoridade Competente, declara ADJUDICADO e HOMOLOGADO este PREGÃO ELETRÔNICO 143/2017 - CPL nº873/2017, destinado ao FORNECIMENTO DE ARTIGOS PERFUROS CORTANTES PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. Sorocaba, 22 de dezembro 2017. REGINA CELIA CANHADA RDRRIGUES- Pregoeira.

## DIVISÃO DE LICITAÇÕES SEÇÃO DE PREGÕES

PROCESSO: CPL Nº 0910/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 138/2017

OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS.

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA

CONTRATADA: CM HOSPITALAR S/A

ITEM 14: CLORIDRATO DE METILFENIDATO 10 MG

- Marca: NOVARTIS

- Preço unitário: R\$ 0,71 (setenta e um centavos)

- Quantidade: 5.400 (cinco mil e quatrocentos) comprimidos

ITEM 16: EMPAGLIFLOZINA 25 MG

- Marca: BOEHRINGER

- Preço unitário: R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos)

- Quantidade: 900 (novecentos) comprimidos

ITEM 24: RIVAROXABAN 20 MG

- Marca: BAYER

- Preço unitário: R\$ 5,52 (cinco reais e cinquenta e dois centavos)

- Quantidade: 14.400 (quatorze mil e quatrocentos) comprimidos

ITEM 26: TACROLIMO 1 MG

- Marca: ASTELLAS

- Preço unitário: R\$ 4,00 (quatro reais)

- Quantidade: 4.500 (quatro mil e quinhentos) cápsulas

REGIANE CHRISTINA FLORENTINO FRASSATO

SEÇÃO DE PREGÕES